



Recebido em 25/03/2020  
às 15:06 Por Vanusa  
Dir. Licitações, Contratos e Logística

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR – SP**

**REF.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2020**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.076/2020**

**ENGEILHA CONSTRUÇÃO & TERRAPLANAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.044.234/0001-42, com sede na Av. Kenkiti Simomoto, nº 538, Jaguaré, São Paulo – SP, CEP 05.347-010, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4 da Lei nº 10.520 de 2002, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo em vista a inobservância do item 6.1.4.1.1. da licitação modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2020**, e a consequente habilitação da empresa **CONSEVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA**, em clara afronta aos preceitos da Isonomia e Legalidade.



**ENGILHA**  
ABRINDO NOVOS CAMINHOS

**I- DAS RAZÕES DO PRESENTE RECUSO ADMINISTRATIVO**

Cuida o presente certame de processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 21/2020, com o objetivo de realizar o Registro de Preços para Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para fornecimento e colocação de gabiões, arrimos, canalizações, drenagens e demais obras geotécnicas no Município de Cajamar – SP.

O Edital prevê no item 6.1.4.1.1. os requisitos de comprovação de capacidade técnico-operacional dos licitantes, conforme segue:

*“6.1.4.1.1. Comprovação de CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL através de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa tenha executado serviços com a complexidade operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo abaixo:*

FONTES	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE
Siurb	04-11-00	ESCAVAÇÃO MECÂNICA, CARGA E REMOÇÃO DE TERRA ATÉ A DISTÂNCIA MÉDIA DE 1,0KM	7500,00	M3
Siurb	07-23-00	FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE GABLIÃO TIPO CAIXA, H = 0,50 M, DE MALHA 8 X 10CM, GALVANIZADO, DE FIO Ø = 2,7MM.	1850,00	M3
CPOS	08.07.060	Locação de conjunto de bombeamento a vácuo para rebaixamento de lençol freático, com até 50 ponteiros e potência até 15 HP, mínimo 30 dias.	10,50	cjxdia



**ENGILHA**  
ABRINDO NOVOS CAMINHOS

CPOS	08.07.070	Ponteiros filtrantes, profundidade até 5,0 m	25,00	un
CPOS	08.10.040	Enrocamento com pedra arrumada	100,00	M <sup>3</sup>
CPOS	46.12.100	Tubo de concreto (PA-1), DN= 800mm	50,00	m

É notório que “habilitação é a fase do procedimento em que a Administração **verifica a aptidão do candidato para a futura contratação.** [...] e embora seja uma preliminar deste, vale como um **elemento de aferição para o próprio contrato futuro,** que é, de regra, aliás, o **alvo final da licitação.**” conforme assevera José dos Santos Carvalho Filho.<sup>1</sup>

Nota-se, portanto, que a habilitação técnica tem o condão precípua de avaliar a idoneidade técnica para execução do objeto licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar.

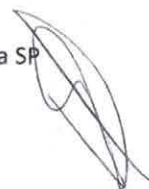
Segundo Marçal Justen Filho,<sup>2</sup> “É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez do exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a **efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.**”

No mesmo sentido, prevê o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Pois bem.

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Direito Administrativo. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.





**ENGILHA**  
ABRINDO NOVOS CAMINHOS

A Prefeitura do Município de Cajamar, tendo em vista a complexidade do objeto, estabeleceu com clareza e minúcia os requisitos técnicos para aferição da capacidade dos interessados em executar o futuro contrato.

Nota-se, inclusive, que as exigências contidas no Edital vão de encontro com a legislação pátria e com as Súmulas 23, 24 e 30 do Tribunal de Contas de São Paulo:

*“SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.*

*SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

*SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.”*

Sobre o tema, temos ainda o seguinte julgado no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*“[...] A operacional, como sabido, comporta exigência de atestado de qualificação técnica probatório da execução de todos os itens listados no orçamento básico, desde que os quantitativos exigidos não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) do quanto estimado.*

***Portanto, eleger para fins de qualificação técnica operacional parcelas de maior relevância e valor significativo, sobre as quais se quer ver comprovada a experiência da empresa, não desborda dos limites legais.***

*Ocorre que a fixação de parcelas de maior relevância e valor significativo, muito embora possa nortear parâmetros para aferição de capacidade operacional, configura procedimento próprio de medição da capacidade técnica profissional.” (TC - 27290/026/10).*



**ENGEILHA**  
ABRINDO NOVOS CAMINHOS

Entretanto, resta evidente pela documentação acostada ao Processo Administrativo nº 1.076/2020, que a empresa Consevasolo Engenharia de Projetos e Consultoria Técnica Ltda., não atendeu aos requisitos impostos pelo item 6.1.4.1.1 do edital.

Muito embora tenha apresentado vasta prova documental, **os atestados estão muito aquém das especificações exigidas, colocando em risco a exequibilidade do contrato e, por conseguinte, o erário do Município de Cajamar.**

Vejamos por exemplo as informações contidas no **DOC 01**: Em serviço prestado à COPASA (Companhia de Saneamento de Minas Gerais) consta na descrição do objeto o item “Gabião Tipo Caixa (H = 0,5m)” que a quantidade realizada, por m<sup>3</sup>, atingiu a monta de 178,60, enquanto que a redação do edital é clara em prever a quantidade mínima para o mesmo item de 1.850,00 m<sup>3</sup>.

O mesmo se denota no **DOC 02**, que, de igual modo, não atinge a monta de 1.850,00 m<sup>3</sup> exigidos em edital, constando apenas a quantidade de 242,60 m<sup>3</sup> para o item em apreço.

Mais adiante, no item referente à “*Locação de conjunto de bombeamento a vácuo para rebaixamento de lençol freático, com até 50 ponteiros e potência até 15 HP, mínimo 30 dias,*” cuja exigência editalícia prevê número igual ou superior a 10,50 unidades, notamos através do **DOC 03** que a licitante comprovou apenas a realização de 1 (uma) unidade.

A situação se repete nas demais especificações do item 6.1.4.1.1 do edital, cujo dispositivo determina com clareza que a empresa deve comprovar que “*tenha executado serviços com a complexidade operacional **equivalente ou superior**, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação,*” sendo, portanto, imprescindível que essa Administração revise toda a documentação relativa a habilitação técnica da empresa Conservasolo.

Sendo certo que o art. 4º da Lei nº 10.520 de 2002 disciplina as regras da fase externa do Pregão, temos no inciso XII que, “*encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à*



**ENGILHA**  
ABRINDO NOVOS CAMINHOS

*abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital.*”

Ato contínuo, o inciso XVI do referido diploma prevê: “*se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.*”

Cabe lembrar que Administração Pública e Licitantes estão estritamente vinculadas ao instrumento convocatório e as tomadas de decisões devem ser pautadas pelo princípio da isonomia, legalidade, probidade administrativa e, principalmente, pelo julgamento objetivo, nos ditames do art. 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1993, que se aplica subsidiariamente a Lei nº 10.520 de 2002.

De acordo com Hely Lopes Meirelles,<sup>3</sup> o “*julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.*”

Nota-se ainda que, ao admitir tal situação, a Municipalidade de Cajamar promove a injustiça entre os licitantes, além de eventualmente ser levantada a hipótese de **favorecimento**.

Assim, vemos que tal conduta é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que deve ser preservada a isonomia na licitação. Nesse sentido, temos a lição de Marçal Justin Filho<sup>4</sup>:

*Em uma primeira fase, há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a Administração Pública adotará para escolher o licitante.*

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 866/93. Pág. 44.



**ENGEILHA**  
ABRINDO NOVOS CAMINHOS

As diferenciações constantes no ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo.(...)

O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.”

Desta feita, como medida de segurança para a própria Administração Pública e em respeito aos preceitos da isonomia e da legalidade, a desclassificação da Consevasolo Engenharia de Projetos e Consultoria Técnica Ltda é medida que se impõe.

## II – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, requer-se o **ACOLHIMENTO** do presente recurso administrativo nos exatos termos propostos, para o fim de **INABILITAR A EMPRESA CONSEVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA**, retomando-se o certame à etapa de lances com o consequente reexame das ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, nos ditames do inciso XVI, art. 4º, da Lei 10.520 de 2002.

Sendo esta medida da mais cristalina aplicação da Justiça!

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 25 de março de 2020.

  
Igor Santana Moraes  
Diretor  
ENGEILHA C. E TERR LTDA-ME  
CNPJ: 08.044.234/0002-23

IGOR SANTANA MORAES

SOCIO PROPRIETÁRIO